

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2003

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 6º da Lei Federal nº 10.260, de 12 de julho de 2001, excetuando de encargos financeiros e demais penalidades por inadimplimento, o estudante financiado em situação de desemprego.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor alterar o art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *“dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante de ensino superior e dá outras providências”*.

O objetivo da iniciativa é o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º, determinando, no primeiro, que não se aplique a medida de execução das garantias contratuais, em caso de inadimplência do estudante financiado, decorrente de situação de desemprego. E, no segundo parágrafo proposto, estabelecendo que, durante o período em que esta situação perdurar, não sejam cobrados juros, multas ou outros encargos sobre o montante relativo ao inadimplemento.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreço apresenta mérito inegável. O estudante que recorre ao FIES apresenta, em geral, perfil sócio-econômico menos favorecido. Ainda assim, assume uma dívida significativa, considerando o este sacrifício como um investimento que haverá de trazer retornos individuais e sociais relevantes. Trata-se de um princípio que com certeza está na base de todos os programas de financiamento a estudantes de nível superior com decisiva atuação do Poder Público, como é o caso brasileiro.

Por outro lado, é preciso considerar que, se há exigência de apresentação de garantias contratuais por parte do estudante, seu objetivo é o de resguardar a sustentabilidade e continuidade do fundo a partir do qual são concedidos os financiamentos, em caso de inadimplência dos financiados. Não é justo que futuros estudantes deixem de ser beneficiados em função do não pagamento por parte de estudantes já tomadores do financiamento. No entanto, é preciso considerar adequadamente as razões que determinam a inadimplência. Em alguns casos, ela pode ser resolvida por negociação, ajustando os pagamentos às condições de renda do devedor. Em outros, ela pode ser equacionada por medidas judiciais, até mesmo pela execução das garantias, especialmente quando o devedor, com condições, deixa de arcar com o compromisso de pagamento.

Há, porém, uma situação extremamente grave, que é a do desemprego involuntário. Particularmente em situações de crise econômica, o emprego para recém-formados torna-se extremamente difícil. Em consequência, é impossível o auferimento de rendimento de trabalho que permita o pagamento dos débitos relativos ao empréstimo. E, no caso de inadimplência resultante de desemprego involuntário, a execução das garantias contratuais consistiria em brutal transferência de renda dos mais pobres para as instituições financeiras ou mesmo para o Estado. Definitivamente, este movimento não faz sentido dentro uma política social voltada para os menos favorecidos.

Se o financiamento estudantil tem a decisiva intervenção do Poder Público, cabe a este, em situação grave de desequilíbrio social, como é a de desemprego involuntário, arcar com o ônus transitório da eventual interrupção dos pagamentos.

Finalmente, embora não seja da competência desta Comissão, cabe observar que o texto do projeto merece alguns reparos, como, por exemplo, retirar o termo “federal” da ementa, ajustar a redação do “caput” do art. 1º e substituir o termo “inadimplento” por “inadimplência” ou “inadimplemento”, preferivelmente este último, já utilizado no art. 6º da Lei que se pretende alterar.

Feitas estas observações formais e reconhecido o mérito da iniciativa, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.548, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ÁTILA LIRA
Relator